



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA CI/TRT16 nº 001/2022

ASSUNTO: Julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral pelo STF.

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, instituído pela Portaria GP nº 219/2021, vem, com amparo no art. 11, inciso II, da Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021, apresentar Nota Técnica com o escopo de orientar as Unidades Jurisdicionais do Tribunal que possuam processos afetados ao Tema 1046 de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, em razão da publicação, em 14/06/2022, de Ata de Julgamento e fixação de tese jurídica pela Suprema Corte.

ANÁLISE: Em 03/05/2019, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada no *Leading Case* ARE 1121633, Tema 1046, em que se discute “à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias”.

Em 19/12/2019, o STF determinou, com amparo no artigo 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratassem da temática.

No Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, conforme dados extraídos do Sistema Nugep (Sistema de Gestão de Precedentes), existem 65 processos afetados ao Tema 1046 de Repercussão Geral com determinação de sobrestamento.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

Em 02 de junho do corrente ano, o processo paradigma correlato à temática (ARE 1121633) foi julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com a publicação de Ata de Julgamento no DEJ de 14/06/2022, na qual restou fixada a seguinte tese jurídica:

“Tema 1046. Tese: São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Com a fixação de tese jurídica pelo STF e publicação da Ata de Julgamento, embora não publicado o acórdão, impõe-se o imeditato julgamento das causas afetadas ao Tema 1046, em efetivação aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII):

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 324/DF. TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRT EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STF. COMPETÊNCIA DO TST. PLENA EFICÁCIA DOS PARADIGMAS. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – O Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, exerce competência própria, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo falar em usurpação da competência desta Corte. Precedentes.

III – No presente caso, a decisão reclamada considerou que o acórdão proferido pelo TRT não destoou da jurisprudência do STF, ocorrendo, na verdade, a sua plena aplicação, reforçada por entendimento fixado em precedente julgado sob a sistemática da



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

repercussão geral.

IV – A reclamação não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal.

V – A agravante não refutou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes.

VI – A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.

Precedentes.

VII - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl nº 39.660-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 08/06/2020, p. 15/06/2020). Grifou-se.

“AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO TEMA N. 32 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA CAUSA INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição do órgão judiciário de origem, não havendo falar em usurpação de competência desta Corte.

2. Independentemente do trânsito em julgado do paradigma em referência, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de autorizar o julgamento imediato das causas que versem sobre o tema.

3. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recursos.

4. Agravo interno desprovido.”

(Rcl nº 47.386-AgR/RS, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 18/12/2021, p. 17/03/2022). Grifou-se.

“Embargos de declaração em reclamação. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. Reclamação. Ação voltada à proteção de toda a ordem constitucional. 4. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Terceirização da atividade-fim. 6. O reconhecimento de vínculo trabalhista com o tomador dos serviços, por aplicação da



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

Súmula 331 do TST, viola a decisão vinculante tomada por esta Corte na ADPF 324. 7. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 8. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Art. 525, §§ 12 e 14, do CPC. Tema 360 da sistemática da repercussão geral. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Embargos de declaração recebidos como agravamento ao qual se nega provimento.
(Rcl nº 48.648-ED/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/03/2022, p. 25/03/2022). Grifou-se.

No mesmo sentido, os precedentes do STF: ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 781.214-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 933.857-AgR/RN, Rel. Min. Rosa Weber; e ARE 909.527-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma.

Por todo o exposto, recomenda-se o prosseguimento e julgamento dos processos sobrestados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, afetados ao Tema 1046 de Repercussão Geral do STF.

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com base nas razões acima apresentadas e no art. 11, inciso II, da Resolução CSJT nº 312/2021, recomenda o prosseguimento e julgamento dos processos sobrestados por determinação da Decisão proferida no *Leading Case* ARE 1121633, Tema 1046 de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, com observância da tese fixada.

São Luís, 31 agosto de 2022.

Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE "CARVALHO NETO"
Presidente do TRT-16 e Coordenador do Centro de Inteligência